

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

**(Da bancada do PSOL)**

Susta os efeitos do Decreto n.º 10.224, de 5 de fevereiro de 2020, que esvazia a participação da sociedade civil no Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA)

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

**Art. 1º** - Este Decreto susta os efeitos do Decreto n.º 10.224, de 5 de fevereiro de 2020, que regulamenta a Lei n.º 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal conferiu ao Congresso Nacional competência para sustar ato normativo editado pelo Poder Executivo que exorbite o poder regulamentar e seus limites de delegação legislativa.

O Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) foi criado pela Lei n.º 7.797, de 10 de julho de 1989 com a missão de contribuir, como agente financiador, por meio da participação social, para a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA. O Fundo, administrado pelo Ministério do Meio Ambiente, é responsável por fomentar o desenvolvimento de atividades sustentáveis no país, distribuindo verbas arrecadadas nas concessões florestais. Segundo o portal do Ministério do

Meio Ambiente, 1.446 projetos socioambientais foram apoiados e recursos da ordem de R\$ 270 milhões voltados às iniciativas de conservação e de uso sustentável dos recursos naturais.

Apesar do portal do MMA também destacar o FNMA como referência pelo processo transparente e democrático na seleção de projetos que apoia, o presidente Jair Bolsonaro assinou, nesta quinta-feira, o Decreto n.º 10.224, de 5 de fevereiro de 2020, que regulamenta a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o FNMA<sup>1</sup>. Esta medida retira a participação da sociedade civil do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente e também de órgãos ambientais fundamentais para a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente.

O Decreto representa mais uma ação da agenda antiambiental e antidemocrática de 400 dias de atuação catastrófica e ecocida do atual governo na política ambiental. É marca do programa ambiental de Bolsonaro a diminuição e o esvaziamento da representação da sociedade civil nos conselhos e fóruns.

Com o novo decreto, a escolha dos projetos e ações do novo Fundo Nacional do Meio Ambiente será decidida por um conselho muito reduzido formado por seis membros, todos do governo: o ministro Ricardo Salles, que o presidirá, e um representante dos seguintes Ministérios e órgãos: Casa Civil, Ministério da Economia, do Ministério do Meio Ambiente, Ibama e ICMBio.

Antes, o conselho deliberativo do FNMA, também presidido pelo ministro do Meio Ambiente, era composto por 17 membros, sendo 3 representantes do Ministério do Meio Ambiente; 1 um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; 1 representante do Ibama; 1 do ICMBio; 1 representante da Agência Nacional de Águas; 1 representante da Associação Brasileira de Entidades do Meio Ambiente (Abema); 1 representante da Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente (Anamma); 1 representante do Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (FBOMS); 1 representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC); 1

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.mma.gov.br/apoio-a-projetos/fundo-nacional-do-meio-ambiente>

representante de organização da sociedade civil, de âmbito nacional, indicada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e 5 representantes de organizações não-governamentais ambientalistas, na proporção de um representante para cada região geográfica do País.<sup>2</sup>

Esta medida se insere num contexto de desmonte governamental das estruturas públicas de Gestão Ambiental. Tal mudança já ocorreu em outros fóruns e conselhos, como na Comissão Executiva para o Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa (Conaveg), Comitê Nacional de Zonas Úmidas (CNZU) e Fundo Clima. A mudança representa o fim do controle social referente ao investimento público do fundo na área ambiental em todo território nacional, incluindo povos tradicionais e originários das diferentes regiões do país.

Além disso, o princípio da proibição do retrocesso social veda qualquer tipo de retirada de Direitos socioambientais constitucionalmente consagrados. O objetivo de tal princípio é desautorizar medidas administrativas ou legislativas que sejam restritivas ou supressivas de Direitos, especialmente quando atinge setores mais vulneráveis da população, que extrapolem os limites constitucionais e ataquem garantias socioambientais, especialmente em relação aos povos e comunidades tradicionais.

De acordo com a lição do Prof. Ingo Sarlet:

**Com efeito, a proibição de retrocesso significa em primeira linha que toda medida que diminua a proteção do ambiente deva ser presumida (relativamente) inconstitucional**, salvo preenchidos um conjunto de critérios e que, sempre analisados à luz das circunstâncias do caso, ensejam um juízo de inconstitucionalidade acompanhado da correspondente sanção<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.oeco.org.br/noticias/bolsonaro-retira-sociedade-civil-do-fundo-nacional-do-meio-ambiente/>

<sup>3</sup> “A proibição de retrocesso na proteção e promoção de um meio ambiente saudável”. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-25/direitos-fundamentais-proibicao-retrocesso-protacao-meio-ambiente-saudavel>

Dessa forma, de uma só vez, o Decreto que o presente PDL visa sustar viola a proibição do retrocesso socioambiental e o Direito à ampla participação popular.

Pelo exposto, o inciso V do art. 49 da Constituição Federal atribui importantíssima competência exclusiva ao Congresso Nacional, qual seja, a de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. Os incisos X e XI conferem ao Congresso Nacional a competência de “fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta” e de “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”.

Observa-se, portanto, que o Decreto n.º 10.224, de 5 de fevereiro de 2020 que se pretende sustar extrapolou, e muito, o poder regulamentar concedido ao Poder Executivo, sendo absolutamente incompatível com os princípios reitores da Constituição Federal de 1988, especialmente em relação aos princípios que regem a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal) e da participação popular.

Por todo o exposto, considerando que o Decreto n.º 10.224, de 5 de fevereiro de 2020, representa claro desrespeito à ordem constitucional, cabe ao Congresso Nacional, com fundamento na Constituição Federal, sustar o referido ato.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2020.

**Fernanda Melchionna**  
Líder do PSOL

Áurea Carolina  
PSOL/MG

David Miranda  
PSOL/RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Edmilson Rodrigues  
PSOL/PA

**Ivan Valente**  
PSOL/SP

Luiza Erundina  
PSOL/SP

Glauber Braga  
PSOL/RJ

Sâmia Bomfim  
PSOL/SP

Marcelo Freixo  
PSOL/RJ

Talíria Petrone  
PSOL/RJ